

Parecer DCI/MB/SE Nº 844/2022

Boquim, 30 de Dezembro de 2022.

Aprecia-se, nesta oportunidade, os autos da Inexigibilidade nº 03/2023, através do pedido de análise encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura Municipal de Boquim/SE, através do comunicado interno nº 101/2022 referente ao procedimento a ser realizado de inexigibilidade de licitação, visando a Contratação da empresa técnica especializada em prestação de serviços profissionais na área de assessoria e consultoria em saúde pública a **CTAS CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO**, com vigência de 12 meses, solicitado através Fundo Municipal de Saúde, deste município.

I – Das Considerações Iniciais

Registre-se que esta análise está fundamentada no inciso VI do artigo 38 da Lei n.º 8.666/93, advertindo que ficará sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação de Compras e Serviços da Prefeitura Municipal de Boquim/SE receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos à contratação direta, conforme situação análoga prevista no artigo 6.º, inciso XVI da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Acrescente-se que também ficará sob a responsabilidade da citada Comissão a habilitação ou não da empresa a ser contratada.

Impende asseverar que não faz parte das atribuições do Controle Interno a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo, já que são de responsabilidade dos administradores públicos. Ao Departamento Municipal de Controle Interno incumbe à análise dos aspectos técnicos.

II – Da Dotação Orçamentária

O Departamento Municipal de Controle Interno ratifica a dotação orçamentária

DOCUMENTO 010



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM
DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

informada nos autos as fls,fls.68 a 69;

Frise-se que por se tratar de despesa que somente será executada no exercício de 2023 e a real necessidade de se preparar antecipadamente, considerando principalmente a continuidade dos serviços essenciais à população, este Departamento de Controle Interno atestou as mesmas a época em que a Lei Orçamentaria Anual - LOA ainda não estava aprovada, o que apenas foi concretizada no dia 28 de dezembro de 2022, desta feita as Secretarias solicitantes deverão revisar/adequar as solicitações de despesa e devidos empenhos de acordo com a referida Lei de N° 1007/2022 que surtirá seus efeitos no exercício de 2023.

No mais, recomendo que a Secretaria solicitante verifique os dispositivos constitucionais e legais que tratam do comprometimento do saldo orçamentário da dotação especificada em função do cronograma de execução para o exercício financeiro atual, com base nas legislações abaixo transcritas:

Constituição Federal de 1988:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Lei Federal nº 4.320/1964:

Art. 59 - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 16 – [...]

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

[...]

III – Da Publicação

Vanessa Silva
Controladora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM

DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

DOCUMENTO *091*

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, aloca como um dos princípios basilares da Administração Pública a PUBLICIDADE. Tal referência aponta para a necessidade de que os atos administrativos sejam expostos, residindo na premissa dos agentes públicos não praticarem seu *mister* para satisfação pessoal, mas sim tão somente do interesse público. Nesse sentido, os ajustes efetivados pela Administração, fundamentados diretamente pela Lei nº 8.666/93, prevê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da **publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Sobre a publicação das compras efetuadas, deve-se ainda observar o que dispõe o artigo 16 da Lei Federal nº 8.666/93, a seguir transcrito:

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Atendendo as disposições da Legislação vigente informada, sem prejuízo de outras que tragam maior publicidade dos atos administrativos, recomendamos a publicação do extrato do procedimento nos mais diversos meios possíveis de divulgação para fins de validade do ato, sem prejuízo do encaminhamento das informações ao Sistema de Gestão do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe – SAGRES.

[Faint stamp]

[Handwritten signature]
Messe Siva Marcello
Controladora Municipal

DOCUMENTO Nº 22



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM

DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

IV – Da Base legal e recomendações

Vê-se que a secretaria solicitante bem como a Comissão permanente de licitações e contratos do FMS, assim como a Procuradoria Geral do Município respaldou a sustentação da contratação direta via inexigibilidade de licitação com base no art. 25 c/c art. 13 da LLCA, abaixo transcrito:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (sem grifo no original)

Com base no dispositivo legal frisamos que a contratação deverá atender estritamente, aos requisitos dos supracitados artigos, bem como a habilitação prevista nos art. 27 ao 33 da Lei nº 8.666/93.

Reforçamos que a contratação direta de serviços de consultoria na gestão pública de saúde terá que ter demonstração da singularidade do objeto, ademais verifica-se junto ao projeto básico (ausência das especificações/proposta genérica), com prestação de serviços não claramente explícitas.

Alertamos ainda que recentemente houve uma decisão do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe , acerca de uma Contratação de cunho parecido a esta solicitada, conforme anexo a **Decisão TC 21905**.

Frise-se que a Secretaria solicitante realize a contratação mediante a

[Assinatura]
Atroladora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM

DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

DOCUMENTO Nº

[Handwritten signature]

apresentação de justificativa de preço praticado pelo mercado, trazendo para o procedimento documentos (notas fiscais, contratos firmados e afins) que comprove o preço a ser dispendido com a contratação em tela, conforme preceitua o art. 26 da LLCA, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço. (grifei)

Neste sentido não foi localizado aos autos dos processos as notas fiscais demonstrando a compatibilidade de preços praticado no mercado, ou cópia de contratos firmados com outros municípios.

É importante frisar ainda que o §2º do art.25 da Lei nº 8.666/93 estatui que caso comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor e o agente público responsável pela contratação, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis e nesse contexto, importante chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública previstos no art.37 da Constituição Federal de 1988.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
KARLASSA SILVA MACHADO
Controladora Municipal

DOCUMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM

DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Além disso, recomendamos que a Secretaria solicitante justifique expressamente a **contratação de terceiros em detrimento de servidores do quadro permanente** que satisfaça o art. 280 da Constituição do Estado de Sergipe, a seguir transcrito:

Art. 280. Na Administração Pública Direta e Indireta do Estado, somente será permitida a contratação de serviços de terceiros e de empresas prestadoras de serviço, para execução de atividades permanentes que possam ser exercidas por servidores públicos, se não existir no órgão ou entidade o cargo cujas atribuições forem o objeto da contratação, ou se, existindo esse cargo, a quantidade de seus ocupantes, expressamente justificado, não seja suficiente para executar as atividades necessárias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 03 de 1996) (grifado)

•

Além disso chamamos atenção haja vista que o Fundo Municipal de Saúde do Município de Boquim possui contrato em vigência com a empresa Asplan Assessoria e apoio a Gestão Pública Municipal cujo valor mensal é de R\$ 2.000,00, através do processo de inexigibilidade, cujo objeto também é assessoria e consultoria técnica, gerenciamento e fiscalização específica na área de projetos, convênios e prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Em outro giro é importante destacar que existe na estrutura de cargos dos servidores da Secretária Municipal de Saúde e Bem-Estar o cargo em provimento em de função gratificada de **CHEFE DE AUDITORIA, CONTROLE E AVALIAÇÃO** que inclusive não está em ocupação podendo ser ocupado e atender os serviços propostos nesta contratação.

Ademais que a Secretaria solicitante deverá apenas prosseguir com o feito após a verificação e comprovação nos autos de saldo suficiente que suporte toda a despesa em consonância com os dispositivos transcritos no parágrafo anterior e complementarmente os Lei nº 8.666/93 a seguir citados:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

Luciana Silva
Secretaria Municipal

[...]

§ 2º **As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:**

[...]

III - **houver previsão de recursos orçamentários** que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Art. 14. **Nenhuma compra será feita** sem a adequada caracterização de seu objeto e **indicação dos recursos orçamentários** para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. (grifei)

V – Do Trâmite do Procedimento Licitatório

Consta que no dia 28 de Dezembro de 2022 a Comissão Permanente de Licitação, encaminhou ao Departamento de Controle Interno, através da comunicação interna nº 101/2022 para análise técnica a documentação:

- Proposta de serviços da empresa CTAS no valor de R\$ 108.000,00, fls.01 a 02;
- Alteração contratual da empresa, fls.03;
- Contrato Social de Constituição de LTDA por Transformação EIRELI, fls.04 a 06;
- Documentação pessoal do sócio da empresa, fls.07 a 08;
- Comprovante de inscrição de situação cadastral da empresa, fls.09;
- Certidão negativa de falência e concordata, e Certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, municipal, FGTS e Trabalhista e Alvará de localização e funcionamento, fls.10 a 16;
- Declaração relativa a trabalho de menores, fls.17;
- Nota de empenho nº 1706 referente a prestação de serviços cujo objeto é serviço de consultoria para avaliação do faturamento ambulatorial, junto ao Fundo Municipal de Saúde do Município de

DOCUMENTO 96



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM

DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

Lagarto, no valor de R\$ 15.500,00, fls. 18;

- Nota de empenho nº 1201016 referente a serviços consultoria junto ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Divina Pastora, no valor de R\$ 10.000,00, fls. 19;
- Contrato de prestação de serviços firmado entre a CTAS e a Senhora Tatiane de Oliveira Carvalho Luz, documentação comprobatória de qualificação, fls. 20 a 28;
- Cópia do contrato nº 11/2022, que celebram entre si o Fundo Municipal de Saúde de Gararu/See a empresa CTAS no valor de R\$ 8.000,00 mensal pelo período de 12 meses, fls. 29 a 33;
- Atestado de capacidade técnica, fls. 34;
- Contrato de prestação de serviços firmado entre a CTAS e a Senhora Iraneide Santos de São Pedro e documentação comprobatória de qualificação técnica fls. 35 a 63;
- Projeto básico elaborado pela Secretária Municipal de Saúde e Bem-Estar Bruna Cruz Santos em 05 de dezembro de 2022, fls. 64 a 67;
- Solicitação de despesa nº 2305/2022, fls. 68 a 69;
- Cópia do QDD do Fundo Municipal de Saúde, fls. 70;
- Portaria Nº 004/2022 Da Comissão Permanente De Licitações, fls. 71;
- Justificativa Da Inexigibilidade De Licitação Elaborada Pela Comissão De Licitações, fls. 72 a 73;
- Minuta do contrato, fls. 74 a 79;
- Comunicado interno nº 096\2022 encaminhando o processo a Procuradoria Geral do Município para análise e emissão de parecer jurídico, fls. 80;
- Parecer Jurídico nº 820/2022, expedido em 22 de dezembro de 2022 pela Procuradora Municipal Amanda Valesca Fontes dos Santos Alves, opinando pela pertinência jurídica do procedimento e minuta do termo contratual, as fls. 81 a 87;
- Comunicado interno nº 101\2022 encaminhando o processo a Controladoria Geral do Município para análise e emissão de parecer, as

Wenderson Silva
Controladora Municipal



fls.88;

Dos autos depreende-se inicialmente que constam as peças necessárias para o procedimento com ressalva para:


- Manutenção das mesmas condições de habilitação jurídico-fiscal durante todo o procedimento, conforme art. 55, XIII da LLCA.
- Autenticar toda documentação em cópia (cartório ou “confere com Original”);
- Revisão geral do processo para colher assinaturas que porventura esteja faltante;
- Atentar-se as orientações expressas no parecer jurídico;
- Anexar Mensagem do Projeto de Lei Orçamentária –LOA para 2023, com protocolo na Câmara;
- Organização do procedimento em ordem cronológica;
- Anexar certidão estadual.

VI – Da Fiscalização e Controle

Além de observadas as cláusulas editalícias que tratam das obrigações e fiscalização contratual, chamamos a atenção para a figura do **fiscal e gestor** contratual, estes responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e possível aplicação de sanções, conforme o teor do art. 67 da LLCA a seguir transcrito:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser **acompanhada e fiscalizada** por um representante da Administração **especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.


Renata Silva Marcondes
Controladora Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOQUIM

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE BOQUIM

DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO

§ 2º As **decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores** em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes. **(grifei)**

Dessa forma para fins de subsidiar a execução contratual pela secretaria solicitante deverão conter em todos os procedimentos os seguintes documentos os quais encaminhamos como modelo: "Planilha de Acompanhamento Contratual" (**ANEXO I**), documento este, sem prejuízos de outros, essenciais à aprovação por este órgão de controle quando da solicitação da liquidação da despesa.

Ademais orientamos, que caberá ao secretário da respectiva pasta ou o fiscal do contrato, atestar as notas fiscais bem como estes serão responsáveis pelo acompanhamento e controle das atividades, bem como a fiscalização contratual, e estes deverão serem designados mediante portaria de gestor e fiscal do contrato.

VII – Da Conclusão

Ante o exposto, opina o Departamento Municipal de Controle Interno **favoravelmente** ao prosseguimento do feito, desde que observadas as recomendações constantes neste parecer, devendo os autos do processo ser encaminhado à Autoridade Superior para decidir sobre a contratação, ou não, da referida empresa.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Vanessa Silva Macêdo
Controladora Municipal
Decreto 010/2021